



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2017

Altera o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a incorporação ao salário da gratificação de função exercida por dez anos ou mais.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a incorporação ao salário da gratificação de função exercida por dez anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468.....

.....

§ 2º Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

§ 3º Se o empregado recebeu distintas gratificações durante o decênio, deverá ser integrado à sua remuneração o valor médio das gratificações recebidas nos últimos dez anos, observado, para fins de cálculo, o importe relativo a cada uma das gratificações, ou equivalente, na data da supressão.

§ 4º Mantido o empregado no exercício da função de confiança, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17910.25095-04

JUSTIFICAÇÃO

Àqueles trabalhadores que vinham percebendo a gratificação de função por dez anos ou mais, mas que, posteriormente a perderam, sem justo motivo, retornando ao cargo efetivo, a jurisprudência trabalhista é no sentido de que, para prevalecer a estabilidade financeira desse empregado, o montante decorrente da gratificação deve ser incorporado.

Para tanto, foi editada a Súmula nº 372, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que assim dispõe:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II – Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar a estabilidade financeira do trabalhador que, quando da publicação da lei que instituiu a reforma trabalhista no Brasil (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), estava percebendo gratificação de função por dez ou mais anos.

Estamos propondo, ainda, que essa mesma norma venha alcançar aqueles trabalhadores que, no futuro, vierem completar o decênio em uma função de confiança, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 468
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>